



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.011717/2007-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.409 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 28 de novembro de 2012
Assunto PIS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário até que sobrevenha decisão do STF no recurso extraordinário nº 606.107.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

O recurso voluntário em questão tem origem em pedido de ressarcimento de créditos da contribuição ao PIS, apurada pelo regime da não-cumulatividade, no terceiro trimestre do ano de 2005.

No relatório de “Informação Fiscal” elaborado pela fiscalização ao cabo de procedimento empreendido com o escopo de aferir a existência e as dimensões do alegado direito creditório, a autoridade encarregada relata a identificação de supostas irregularidades que acabaram conduzindo ao deferimento apenas parcial da pretensão (fls. 77/83). Referidas irregularidades, ainda conforme o mesmo relatório, residiriam tanto na apropriação de crédito sobre custos e despesas que alegadamente não o proporcionariam, como no não oferecimento à tributação de receitas sujeitas à incidência da exação.

Fato é que, dentre os valores que, no entender da auditoria fiscal, teriam sido irregularmente suprimidos pela recorrente da base de cálculo do tributo no período, estão ingressos resultantes da transferência a terceiros de créditos de ICMS acumulados na sua escrita fiscal. Como o sujeito passivo controverte a postura da fiscalização neste particular, sustentando a insujeição dos respectivos montantes à incidência tributária, a matéria está em debate no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, Relator.

Com o advento da MP nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, o tema foi pacificado, eis que, por obra do diploma, a contraprestação obtida pela cessão de créditos de ICMS a terceiros, acumulados em virtude de atividade exportadora, acabou expressamente excluída da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS. Antes disso, contudo, a controvérsia se mantinha acesa e residia, precisamente, na verificação da natureza jurídico-contábil destes ingressos para a pessoa jurídica cedente do crédito.

A matéria – eis o importante – não foi ainda examinada pelo Supremo Tribunal Federal, embora tenha tido sua repercussão geral já reconhecida, para efeito de aplicação do artigo 543-B do CPC. Veja-se ementa do plenário virtual, ao ensejo do recurso extraordinário no. 606.107:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

- 1. A questão de os valores correspondentes à transferência de créditos de ICMS integrarem ou não a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas apresenta relevância tanto jurídica como econômica.*
- 2. A matéria envolve a análise do conceito de receita, base econômica das contribuições, dizendo respeito, pois, à competência tributária.*
- 3. As contribuições em questão são das que apresentam mais expressiva arrecadação e há milhares de ações em tramitação a exigir uma definição quanto ao ponto.*

4. Repercussão geral reconhecida.”

Sucedee que, de acordo com o Regimento Interno do CARF, conforme aprovado pela Portaria MF nº 256/09 e alterado pela Portaria MF nº 586/10, o julgamento dos recursos voluntários que envolvam matéria não decidida pelo Supremo Tribunal Federal, porém a qual se haja reconhecido repercussão geral, há de ser sobrestado. É o que estabelece o §1º do artigo 62-A:

“Art. 62-A. (...)

§1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.”

Mais recentemente, a Portaria CARF nº 1, de 3 de janeiro de 2012, disciplinou, mais a fundo, as hipóteses de sobrestamento, esclarecendo que a medida deverá alcançar apenas processos administrativos ***versando temas objeto de sobrestamento determinado pelo próprio Supremo Tribunal Federal*** (artigo 1º, parágrafo único).

Em ao menos duas oportunidades, o STF já determinou a devolução de autos às instâncias ordinárias, a fim de que ficassem sobrestados até a análise de mérito do mencionado RE nº 606.107. Assim se deu no RE nº 650.767, por meio de decisão da Min. Relatora Cármen Lúcia, publicada em 18.08.2011, bem como no RE nº 631.574, por meio de decisão do Min. Relator Ayres Britto, publicada em 07.04.2011.

É, portanto, com fundamento no artigo 62-A, §1º, do RICARF, e no artigo 1º, parágrafo único, da Portaria CARF nº 1/12 que voto pelo sobrestamento do feito até que a matéria tenha desfecho de mérito no RE nº 606.107 ou em outro recurso qualquer submetido ao rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz